



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EMPRESA JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA - ME.

REPRESENTANTE: JAKELINE DUARTE PEREIRA NOGUEIRA.

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3530/2021;

PREGÃO ELETRONICO/EDITAL nº 001/2022;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA - ME (CNPJ nº 07.463.511/0001-99), representada por JAKELINE DUARTE PEREIRA NOGUEIRA, inscrita no CPF 004.874.263-55, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas e vetores, incluindo dedetização, desratização, desinsetização, descupinização, bem como o manejo ambiental de abelhas, marimbondos, morcegos, pombos e demais espécies sinantrópicas, incluindo o fornecimento de mão de obra com todos os materiais, equipamentos e ferramentas essenciais e indispensáveis para a execução dos serviços, nas áreas internas e externas das unidades escolares e prédios em uso pela rede Municipal de Educação de Paço do Lumiar.

Através do referido recurso, a licitante manifesta sua irrisignação quanto a classificação da empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 03.284.595/0001-42)** no item 01, no certame acima caracterizado, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro, com a **INABILITAÇÃO DA LICITANTE SUPRACITADA** e posterior **HABILITAÇÃO** da Recorrente, conforme alegado, “por atender na íntegra os documentos habilitatórios”.

Em sede de contrarrazões, a empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 03.284.595/0001-42)**, através de seu representante legal, a Sra. IARA PRAXEDES SOUZA DA SILVA sustentou que a empresa habilitada “*atendeu aos critérios de Item 9. DA HABILITAÇÃO e exequibilidade tendo em vista que a documentação o do apresentada está plenamente válida e*



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contempla aos critérios de habilitação e exequibilidade pretendidos.” Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verificar-se que a Recorrente apresentou os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso foi datado em 31/03/2022 e protocolado via sistema eletrônico no dia 01/04/2022, às 11:53, atendendo às especificações dispostas no item 13.1 do Edital.

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou suas razões recursais para o sistema em tempo hábil, restando TEMPESTIVO o referido recurso.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu em 29/03/2022, e considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentadas pela GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ nº 03.284.595/0001-42, verifica-se que foi interposta no dia 07/04/2022, às 19:39, estando tempestiva, visto que apresentadas por e-mail dentro do prazo de 03 (três) dias, concedidos pelo Pregoeiro em 04/04/2022, às 11:15.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Após a convocação para apresentação de proposta de preços final com a composição de custos, no prazo de 02 (duas) horas, a Recorrente sustenta que foi



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentada planilha correspondente, a qual foi analisada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, tendo sido insuficiente para a comprovação da exequibilidade do valor ofertado e negociado.

Nesse contexto, a Recorrente alega que *“a planilha disponibilizada possui todas as características que a empresa JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA possui condições de prestar o serviço ofertado, e em nenhum momento em chat foi informado que a planilha de composição de custos deveria acompanhar (NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS COM O VALOR UNITARIO EQUIPARADOS AO NOSSO LANCE OFERTADO) tal exigência esta que não estava prevista em edital para comprovação dos custos”*.

Com efeito, sustenta que *“a Comissão de Licitação não ponderou que a recorrente possui o benefício da prestação de serviços em sua localidade, pois a mesma é sediada em Paço do lumiar tendo em vista uma margem de lucro maior do que as demais concorrentes”*. Além disso, assevera a Recorrente que *“possui dispensas financeiras e completa condições para prestação dos serviços”*, tendo juntado contratos com outros órgãos públicos.

Ao final, requer a revisão e alteração da decisão do pregoeiro, a fim de que seja declarada habilitada, visto que, supostamente, observaram as exigências editalícias, tendo comprovado a exequibilidade de seus preços.

IV – DA DECISÃO

Tendo em vista que foi realizada análise minuciosa das planilhas de composição de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Recorrente, é possível verificar a não comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas pela Jakeline D. Pereira Nogueira -ME., tendo em vista que o preço unitário ofertado foi de R\$ 0,15 (quinze centavos), e a licitante juntou contratos administrativos que comprovam os preços unitários praticados de: R\$ 2.497,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), no Contrato nº 03.102/2021-SENAI; de R\$ 0,23 (vinte e três centavos), no Contrato nº 029/2022-SEGOV/MA; bem como notas fiscais que evidenciam valores superiores ao proposto no certame.

Os demais documentos apresentados pela Recorrente na fase de aceitação de proposta e, posteriormente, na fase recursal, não validam o preço ofertado, visto que se referem a unidades de medida diferentes às indicadas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022 (cujos itens seguem descritos em m²), fato que dificulta o julgamento objetivo dos valores ofertados pela empresa durante o



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

certame em comparação aos valores anteriormente contratados com outros órgãos públicos.

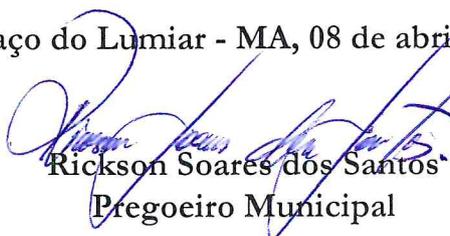
Ressalte-se que, de modo diverso ao alegado pela Recorrente, a convocação realizada em *chat* para comprovação da exequibilidade da proposta se deu através da seguinte mensagem:

[29/03/2022 11:54] Sistema - Lote/Item: 001 - O Pregoeiro solicitou o envio de documentos do Lote/Item nº 001 do fornecedor JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA. Documento: JAKELINE D PEREIRA NOGUEIRA, solicito que envie, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, a proposta adequada do lote arrematado, conforme o item 6.18.8 do edital. Juntamente com a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante a apresentação da planilha de composição de custos, contratos similares, notas fiscais e outros documentos que comprovem a exequibilidade do preço ofertado. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS pertencente no Lote/Item em questão, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 29/03/2022 13:54:00

Destaque-se que a convocação realizada pelo Pregoeiro está de acordo com os itens 7.12 e 7.18 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2022. Ademais, a decisão que desclassificou a empresa recorrente levou em consideração os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, para garantia da ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Acatar os termos do recurso apresentado poderia configurar prejuízo à Administração Pública, visto que não foi comprovada a exequibilidade do preço proposto pela Recorrente, conforme os itens 7.12 do Edital e de acordo com o art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/1993. Por tais razões, à míngua de pressupostos fáticos e jurídicos a embasar as pretensões formuladas pela Requerente, mantenho a decisão recorrida, reafirmando a classificação da licitante vencedora do item 01 no aludido processo licitatório.

Paço do Lumiar - MA, 08 de abril de 2022.


Rickson Soares dos Santos
Pregoeiro Municipal